

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 04/87

EMENTA: Adapta o Artigo 63 do RGU à Resolução 04/86 do CFE e estabelece normas complementares de avaliação de aprendizagem dos Cursos de Graduação.

O CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67 do Regimento Geral da Universidade e

CONSIDERANDO :

- o que estabelece a Resolução nº 04/86 do CFE, que dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores
- a necessidade de critérios objetivos, no âmbito dos cursos, para concessão e realização da 2ª. chamada e revisão de provas.
- a necessidade de uniformização no número de avaliações parciais por disciplina, para efeito de registro no sistema de Controle Acadêmico

RESOLVE :

Art. 1º - A avaliação de aprendizagem será feita por disciplina, abrangendo, simultaneamente, os aspectos de frequência e de aproveitamento.

Art. 2º - A frequência às atividades escolares é obrigatória, considerando-se reprovado na disciplina o aluno que não comparecer a pelo menos 75% das aulas teóricas ou práticas, computadas separadamente.

Art. 3º - A avaliação do aproveitamento far-se-á:

I- Ao longo do período letivo, mediante verificações parciais, sob forma de provas escritas, orais ou

práticas, trabalhos escritos ou de campo, seminários, testes ou outros instrumentos constantes no plano de ensino elaborado pelo professor e aprovado pelo Departamento.

II- Ao fim do período letivo, depois de cumprido o respectivo programa, mediante verificação do domínio do conjunto da matéria, sob forma de exame final.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação do aproveitamento será expressa em graus numéricos de 0 (zero) a 10 (dez), contendo no máximo uma casa decimal, atribuídos a cada verificação parcial ou exame final.

Art. 4º - Para efeito de registro de notas, cálculo de média e resultado final de aproveitamento do aluno serão consideradas duas notas parciais, conforme procedimento abaixo indicado.

I- A 1ª nota parcial será a média ponderada do conjunto de avaliações realizadas, até a primeira metade do período letivo;

II- A 2ª nota parcial será a média ponderada do conjunto de avaliações realizada na segunda metade do período letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de avaliações correspondentes a cada nota parcial e os respectivos pesos serão definidos no plano de ensino e comunicados aos alunos no início do período letivo.

Art. 5º - O aluno que cumprir o mínimo de frequência e obtiver média aritmética nas duas notas parciais não inferior a sete (7), será considerado aprovado com dispensa do exame final.

Art. 6º - Observando-se o mínimo de frequência as aulas considera-se aprovado o aluno que obtiver simultaneamente:

I- Média das duas notas parciais e nota do exame final não inferior a 3 (três);

II- Média aritmética entre a nota do exame final e média das duas notas parciais não inferior a 5 (cinco).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do cálculo da média, a falta à verificação parcial ou exame final será computada como 0 (zero).

Art. 7º - Terão critérios especiais de avaliação as disciplinas abaixo discriminadas:

I- Nas disciplinas Estudos de Problemas Brasileiros e Educação Física serão considerados aprovados os alunos que tenham cumprido o mínimo de frequência obrigatória.

II- A avaliação da Disciplina Estágio Curricular será disciplinada em resolução específica;

III- As disciplinas que envolvam elaboração de projetos, monografias, trabalhos de graduação ou similares, terão critérios de avaliação definidos pelos respectivos Colegiados de Curso.

Art. 89 - Nos casos excepcionais previsto na Legislação, devidamente justificados e documentados, poderá ser concedida pelo Coordenador de áreas ou de cursos, segunda chamada de avaliação parcial e exame final, mediante requerimento do aluno à escolaridade, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contadas da realização da avaliação do exame final.

Art. 90 - Será permitida ao aluno revisão de julgamento de prova ou trabalho escrito constante nas avaliações parciais e exames finais, desde que requerida à escolaridade no prazo de 2 (dois) dias úteis após, a publicação dos resultados.

§ 1º - A revisão deverá ser feita pelo professor responsável pelo julgamento, podendo o mesmo manter ou não a nota aposta, devolvendo a prova e o requerimento à escolaridade com a devida justificativa, à qual deverá ter acesso o estudante.

§ 2º - Poderá o aluno, em grau de recurso, solicitar uma segunda revisão no prazo de 2 (dois) dias úteis da publicação da 1ª revisão.

§ 3º - A 2ª revisão será realizada por uma Comissão composta pelo professor responsável pelo julgamento e de dois outros professores da mesma disciplina indicados pelo Chefe do Departamento na qual está lotada a disciplina, ou na falta destes por professores de áreas afins.

§ 4º - A nota definitiva da 2ª revisão da avaliação parcial ou exame final será a média aritmética das notas atribuídas individualmente pelos três professores, devendo este resultado ser entregue à escolaridade, imediatamente após à realização da revisão.

Art. 100 - As notas parciais, bem como a nota de exame final e 1ª e 2ª chamada deverão ser entregues pelo professor à escolaridade acompanhados dos respectivos mapas de notas no prazo de 5 (cinco) dias a contar do exame final, ou no caso de nota parcial, da última avaliação a ele correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância desse prazo, salvo se devidamente justificadas acarretará as sanções disciplinares regimentalmente previstas.

Res. 04/87

Pag 04

Art. 119 - Esta Resolução entrará em vigor a partir do 29^o semestre letivo de 1987.

Aprovada na 11a Sessão das Câmaras de Graduação e de Admissão e Ensino Básico realizada em 04.08.87.

Aprovada pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão em sua 8a Sessão Ordinária realizada em 13.08.87.

GEORGE BROWNE REGO

- Reitor -

PD